



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022633-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTO POSTO NOVA VILA FAUSTOLO EIRELI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44774

AGRV.N°: 2022633-97.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: AUTO POSTO NOVAVILA FAUSTOLO EIRELI

AGDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA JURÍDICA -
GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão de reforma da
r.decisão que indeferiu a gratuidade – Descabimento –
Hipótese em que não ficou comprovada a hipossuficiência
da pessoa jurídica (Súmula nº 481, STJ) – Eventual
carência financeira da titular da EIRELI que, por si só, não
se presta a subsidiar a gratuidade, haja vista a distinção
patrimonial – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte executada (fl. 212 daquele feito).

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que não dispõe de recursos suficientes para fazer frente às despesas processuais.

Expõe que tem enfrentado dificuldades financeiras, o que foi intensificado com a sua inclusão no polo passivo de outra ação judicial (processo n. 1010292-88.2018.8.26.0004), na qual litiga com a sociedade “Donard Properties”.

Afirma, nesse sentido, que “[...] foi vítima de um estelionatário, sócio proprietário da Donard Properties, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 5824/2018, datado de 21/11/2018. A venda do posto resultou em prejuízos significativos para agravante, que, há seis anos, perdeu todo o seu patrimônio” (fl. 07).

Aponta que o pedido de gratuidade foi deduzido em favor da própria sócia, Cláudia Cristina Ortiz, e não da executada, Auto Posto Novavila Faustolo EIRELI (fl. 09).

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão agravada.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 81-86).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, é preciso afastar a alegação de que o pedido de gratuidade teria sido formulado em proveito de **Cláudia Cristina Ortiz** (fl. 09), titular da pessoa jurídica executada.

A análise das manifestações acostadas aos autos do processo de origem não deixa dúvidas de que o pleito de isenção (fls. 33-36) referia-se à empresa individual agravante, e não à pessoa natural responsável por sua administração. Veja-se que Cláudia Cristina Ortiz **não é parte no processo e, por consequência, sequer foi atingida pela r.decisão agravada** (fl. 212), que fez expressa menção à pessoa jurídica.

O exame, por esta C. Turma Julgadora, de eventual pretensão atribuída diretamente a Cláudia Cristina Ortiz resultaria na supressão indevida de um grau de jurisdição.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise dos pressupostos legais para deferimento da gratuidade.

Como sabido, em linhas gerais, o requisito para a obtenção da gratuidade reside na circunstância de a parte não reunir condições financeiras que lhe permitam custear os atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Quanto às pessoas jurídicas, em especial, há a necessidade de **efetiva comprovação** da alegada hipossuficiência econômica. Colhe-se da jurisprudência do Eg. STJ: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n. 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)"*.

Consta do §2º do art. 99 do CPC o seguinte: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso em apreço, os documentos fornecidos pela parte agravante **não** corroboram a

alegação de insuficiência de recursos.

O comprovante de recebimento de benefício previdenciário (fls. 14-15), os extratos bancários (fls. 36-41) e as cópias de declaração de imposto de renda (fls. 16-35) dizem respeito apenas à pessoa natural, cujo patrimônio, evidentemente, não se confunde com o da pessoa jurídica.

No mais, o argumento de que a EIRELI se encontra atualmente “*inativa*” não veio acompanhado de balancetes patrimoniais, cópias de declaração do respectivo IRPJ ou eventuais outros documentos que pudessem demonstrar, concretamente, a ausência de bens ou ativos em seu nome. Ressalte-se que a simples existência de passivo – fenômeno contábil comum na atividade econômica das pessoas jurídicas – não é suficiente para atestar a absoluta incapacidade de arcar com as despesas do processo.

Finalmente, observe-se que a agravante figura no **polo passivo** do cumprimento de sentença, de tal maneira que não há, em princípio, a obrigatoriedade de imediato pagamento de custas ou despesas para o exercício de seus direitos.

Por esses motivos, em suma, a manutenção da r.decisão é solução que se impõe.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora